



00027493020164013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0002749-30.2016.4.01.3600 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00081.2016.00033600.1.00138/00136

PROCESSO Nº : 2749-30.2016.4.01.3600.
CLASSE : 2200 – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.
IMPETRANTE : OAB/MT.
IMPETRADO : DELEGADO DA RFB EM MT.

VISTOS EM INSPEÇÃO
(ART. 122, PARÁGRAFO 1º, INC. I,
do PROV/COGER Nº 38, de 12/06/2009, modificado pelo PROV/COGER 108, de 31/01/14)

DECISÃO:

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Mato Grosso objetivando a suspensão da eficácia e aplicação da Instrução Normativa n. 1.571/2015 da Receita Federal do Brasil pela autoridade coatora.

A inicial narra que a Instrução Normativa RFB n. 1.571/2015, que disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita por parte de pessoas físicas e jurídicas (por meio da e-Financeira), prevê a remessa de informações protegidas por sigilo bancário à RFB, o que se revela quebra de sigilo bancário sem autorização judicial (afronta ao art. 5º da Lei Complementar n. 105/2001).

Pauta seus fundamentos no julgamento do Recurso Extraordinário 389.808/PR pelo STF realizado em 2010 que, em sede de repercussão geral, teria reconhecido a impossibilidade da quebra do sigilo fiscal pela autoridade fazendária, sem autorização judicial – declarando a inconstitucionalidade da Lei n. 9.311/1996, LC n. 105/2001 e Decreto n. 3.724/2001.

Notificada, a Autoridade Coatora prestou informações retro. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.



00027493020164013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0002749-30.2016.4.01.3600 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00081.2016.00033600.1.00138/00136

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO.

Para a concessão da liminar, exige-se relevância da fundamentação apresentada, além do risco de a medida solicitada se tornar ineficaz, caso concedida apenas em provimento de mérito.

Numa análise condizente com provimentos de cognição sumária, constato estar presente a relevância da fundamentação a ensejar a concessão da liminar.

A controvérsia objeto da lide se relaciona com o art. 6º da LC n. 105/01, que é regulamentado pelo Decreto n. 3.724/01 e teve sua redação alterada em 2014. Com base nessa nova redação, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa n. 1.571/2015, que disciplina a prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil por parte das empresas elencadas no seu artigo 4º (e-financeira).

Eis a redação vigente dos dispositivos legais mencionados:

LC n. 105/2001:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Dec. n. 3.724/2001:

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as



00027493020164013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0002749-30.2016.4.01.3600 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00081.2016.00033600.1.00138/00136

autoridades competentes para expedir o TDPF.

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - gerente de agência.

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal.

§ 3º O sujeito passivo poderá atender a intimação a que se refere o § 2º por meio de:

I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou

II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.

§ 4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, bem assim de cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata.

§ 6º No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.

§ 7º Na RMF deverão constar, no mínimo, o seguinte:



00027493020164013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0002749-30.2016.4.01.3600 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00081.2016.00033600.1.00138/00136

I - nome ou razão social do sujeito passivo, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

II - número de identificação do TDPF a que se vincular;

III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;

IV - nome, matrícula e assinatura da autoridade que a expediu;

V - nome, matrícula e endereço funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil responsáveis pela execução do procedimento fiscal;

VI - forma de apresentação das informações (em papel ou em meio magnético);

VII - prazo para entrega das informações, na forma da legislação aplicável;

VIII - endereço para entrega das informações;

IX - código de acesso à Internet que permitirá à instituição requisitada identificar a RMF.

§ 8º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.

Entendo que estas normas não são compatíveis com a Constituição, que, sobre a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

A Lei Complementar n. 105/2001, na sua essência, buscava na



00027493020164013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0002749-30.2016.4.01.3600 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00081.2016.00033600.1.00138/00136

redação original respeitar a intimidade e a vida privada e por isso estabelecia e ainda estabelece que as instituições financeiras devam conservar sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, bem como aponta por exceção o que não constitui violação de sigilo e as hipóteses em que o seu afastamento é admitido. Senão vejamos:

Art. 1o As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3o Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2o do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2o, 3o, 4o, 5o, 6o, 7o e 9 desta Lei Complementar.

(...)

Art. 3o Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores



00027493020164013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0002749-30.2016.4.01.3600 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00081.2016.00033600.1.00138/00136

Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1o Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

(...)

Vale dizer, para proteger a intimidade e a vida privada, mas ao mesmo tempo permitir acesso a dado quando haja um interesse público superior, especialmente na verificação de crimes, foi estabelecida desde o início uma reserva de jurisdição. Só o Poder Judiciário, neutro como é da sua natureza, é que pode autorizar a quebra do sigilo, constituindo-se este direito garantia em uma das mais importantes proteções do indivíduo contra o Estado. Em princípio, justamente em razão dessa reserva de jurisdição, cada pessoa pode ter a tranquilidade de que sua vida privada não será objeto de escrutínio indevido por parte da Administração. O sigilo será quebrado apenas quando um juiz entender que uma situação excepcional prevista em lei o justifica, normalmente porque um valor jurídico superior à intimidade e a vida privada esteja em confronto com estes.

A nova redação da norma, porém, não está compatível com esta ideia e simplesmente permite que qualquer agente administrativo fiscal revire a intimidade de qualquer um que tenha conta bancária. O desespero arrecadatário do Fisco foi elevado a valor jurídico superior ao da intimidade e vida privada.

Isso não é admissível, pois as informações bancárias que a Instrução Normativa RFB n. 1.571/2015 pretende entregar nas mãos do Fisco são dados de grande importância para os cidadãos, em especial no que se relaciona à sua vida privada, intimidade e segurança. A natureza desses dados permite, inclusive, a



00027493020164013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0002749-30.2016.4.01.3600 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00081.2016.00033600.1.00138/00136

definição do “perfil” do titular da conta bancária, suas preferências, seus hábitos. Podem colocar o contribuinte até mesmo em situação de risco de vida, considerando a grande possibilidade de vazamento ou crackeamento desses dados ou dessa “via de comunicação” entre as instituições financeiras e a Receita.

Visível, aliás, que o que está ocorrendo, mais uma vez, é a hipótese de a União mudar a lei quando a jurisprudência atrapalha. Assim, diante da redação original do art. 6º não se tinha dúvida alguma que só o Judiciário podia quebrar sigilo, então, buscou-se criar a dúvida para burlar a jurisprudência do STF, que até então era sólida e no sentido aqui abraçado, servindo de exemplo o precedente citado na inicial.

Cuida-se de mais um passo na direção de um Estado policalesco, onde pelas mais diversas desculpas se dá a órgãos do Poder Executivo o direito de invadir a intimidade e vida privada. Sob a desculpa da necessidade de arrecadação, passará a Receita a poder verificar a movimentação bancária de quem quiser e assim descobrir o que compra, o que vende, se poupa ou não, com que se relaciona e aí por diante.

Consoante estes argumentos, ainda me mantenho firme na visão de que o sigilo bancário e a intimidade/vida privada por ele protegidos ainda são objeto de estrita reserva de jurisdição, de modo que a nova redação do art. 6º da LC 105 e a consequente instrução normativa da Receita Federal decorrente dessa redação são inconstitucionais.

Isso colocado, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar a suspensão da eficácia e aplicação da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, n. 1.571, de 03 de julho de 2015, impedindo a quebra de sigilo fiscal sem prévia ordem judicial, nos termos do pedido inicial.

Intimem-se.

Ao MPF.

Após, façam os autos conclusos para sentença.



00027493020164013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0002749-30.2016.4.01.3600 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00081.2016.00033600.1.00138/00136

Cuiabá, 25 de abril de 2016.

[assinado digitalmente]
CESAR AUGUSTO BEARSI
Juiz Federal da 3ª Vara/MT